

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.033 - RS (2014/0123880-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311**
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S) - RS040821
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E
OUTRO(S) - RJ147325
RECORRIDO : **MAURÍCIO ANTÔNIO DE SOUZA**
RECORRIDO : **MÁRCIO GRAPEGGIA**
ADVOGADOS : **MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS043707**
CRISTIANO PRESTES BRAGA E OUTRO(S) - RS061861
ALINE SOUZA PERES - RS087050

EMENTA

DIREITO AUTORAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. IDEIA MATERIALIZADA EM ESBOÇO. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO. FORMATO NOVO. UTILIZAÇÃO COMERCIAL ADMITIDA. PLÁGIO AFASTADO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, porque a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas, declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos utilizados como razões de decidir. Não se confunde julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. "*O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal*" (AgInt no AREsp 325.019/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe de 13/12/2018).

3. No caso dos autos, debate-se a utilização não autorizada, pela promovida, de formato gráfico concebido pelos promoventes, inicialmente apresentado em esboço de *site* idealizado para criar plataforma de conexão ágil e facilitada entre internautas, fornecedores, anunciantes e consumidores. Esse esboço fora levado pelos autores a prévio registro perante Cartório de Títulos e Documentos e, após apresentado à ré, teria sido por esta incorporado às suas ferramentas de busca, em formato gráfico semelhante, denominado "RODA MÁGICA", consistindo nisso o alegado plágio.

4. O ordenamento jurídico brasileiro protege as obras intelectuais, em regra, pela via dos Direitos de Autor, quando prevalece o interesse estético da obra; ou pela via dos Direitos de Propriedade Industrial, quando o interesse prevalente é utilitário (comercial ou industrial).

5. Os projetos e as ideias subjacentes não são objeto de proteção pelas regras de direito autoral, podendo ser reutilizados tanto para novas obras

Superior Tribunal de Justiça

autorais como para fins industriais e comerciais (Lei 9.610/98, art. 8º).

6. Os formatos gráficos, resultado do "[...] conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa [...]" (Lei 9.279/96, art. 95), configuram desenho industrial, cuja proteção legal depende de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

7. No caso dos autos, não se cogita de registro de desenho industrial, razão pela qual a obra intelectual *sub judice* não goza de proteção legal, impondo-se o afastamento da alegação de plágio.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. Eduardo Bastos Furtado de Mendonça, pela parte recorrente, e Aline Souza Peres, pelo recorrido Márcio Grapeggia.

Brasília, 20 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.033 - RS (2014/0123880-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S) - RS040821
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E
OUTRO(S) - RJ147325
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO : MÁRCIO GRAPEGGIA
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS043707
CRISTIANO PRESTES BRAGA E OUTRO(S) - RS061861
ALINE SOUZA PERES - RS087050

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **recurso especial** interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. CONTRIBUTO MÍNIMO. PLÁGIO. GOOGLE DO BRASIL. DANO MORAL E MATERIAL, ESTE CONSISTENTE EM LUCROS CESSANTES A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS.

1. Direito autoral a ser protegido, face ao ato de a obra derivada, cujo autor (a GOOLE) se apropriou de obra originária (RODA VIVA), não ter provado a incidência de contributo mínimo necessário para ter reconhecido o seu direito e sem autorização dos autores em site relacionado a apresentação e visualização, interligando-se ao denominado disco de opções "RODA VIVA'.

2. O contributo mínimo, que consiste no mínimo grau criativo necessário para que uma obra seja protegida por direito de autor tem também status de norma constitucional devido sua qualidade de elemento presente no cerne do balanceamento - entre o exclusivo autoral e o acesso à cultura - justificador do direito do autor. Além disso, o contributo mínimo decorre de normas fundamentalmente constitucionais, tendo em vista a fundamental idade das normas constitucionais que tratam do direito do autor e do direito de acesso à cultura.

3. Plágio que se comprova por parte da ré, GOOGLE DO BRASIL, que não provou que desenvolveu a "Roda Mágica" antes da criação dos autores.

POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES, E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, POR MAIORIA." (e-STJ, fl. 495)

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 582/588).

Opostos embargos infringentes, foram eles parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS EVIDENCIADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FERRAMENTA DE BUSCA.

1. Não tendo o acórdão recorrido implicado reforma da sentença de mérito no tocante à violação de direito autoral e dever de indenizar por anos morais, resta ausente pressuposto de admissibilidade dos embargos infringentes. Inteligência do art. 53 do CPC.

2. Danos materiais. A utilização indevida de obra (ferramenta de busca na internet) de titularidade dos autores implica no reconhecimento do dever de indenizar. Hipótese em que a prova pericial contábil foi indeferida na origem sob o fundamento da possibilidade de aferição dos lucros cessantes na fase de liquidação de sentença.

3. Dano moral. Valor. Quantum indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora.

EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESACOLHIDOS." (e-STJ, fl. 671)

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados, consignando-se expressamente que, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a formação do *quorum* para julgamento dos embargos infringentes não exige a presença dos desembargadores que participaram do julgamento originário (e-STJ, fls. 750/754).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 333, 533, 535 e 560 do CPC/73; 7º e 8º da Lei 9.610/98; 186, 884, 927 e 944 do CC/2002.

A par da alegação de inadequação da tutela jurisdicional, aponta a nulidade do acórdão prolatado em embargos infringentes, ante a ausência, na sessão de julgamento do colegiado ampliado, do em. Desembargador prolator do voto vencido.

Defende a existência de ofensa aos seguintes artigos: a) 7º e 8º da Lei 9.610/98, porque o projeto dos recorridos não pode ser caracterizado como inovação que enseje seu reconhecimento como criação intelectual, e porque os recorridos não demonstraram a efetiva titularidade do direito de autor, na medida em que não comprovaram o seu registro nos órgãos competentes; b) 186, 884, 927 e 944 do CPC/73, por estarem ausentes os requisitos ensejadores do dever de reparação, pois não houve nenhuma conduta por parte da Google que possa ser considerada ilícita; c) 333, I, do CPC, porque não há nos autos nenhuma prova de que os recorridos

Superior Tribunal de Justiça

teriam sofrido efetivo abalo moral, cujo ônus lhes cabia e por não terem sido comprovados os lucros cessantes; d) 884 do CC, por ter sido fixado o *quantum* indenizatório de forma excessiva e exorbitante.

Por fim, alega dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de conferir proteção legal a mera ideia.

Apresentadas contrarrazões às fls. 890/905 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.033 - RS (2014/0123880-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S) - RS040821
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E
OUTRO(S) - RJ147325
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO : MÁRCIO GRAPEGGIA
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS043707
CRISTIANO PRESTES BRAGA E OUTRO(S) - RS061861
ALINE SOUZA PERES - RS087050

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

De início, cumpre esclarecer que o presente recurso especial foi interposto ainda sob a vigência do diploma processual revogado, o que implica a incidência do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

No caso dos autos, sustenta-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, a qual resultaria do não enfrentamento pelo Tribunal de origem dos "*mandamentos do art. 533 e 560 do CPC, bem como regra do próprio Regimento Interno. Entretanto, mesmo após a oposição dos Declaratórios, o Tribunal a quo manteve sua decisão*" (e-STJ, fl. 765).

Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do sustentado, o eg. Tribunal local foi enfático ao rechaçar a argumentação de violação dos arts. 533 e 560 do CPC então vigentes, declinando, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir. É o que se extrai do seguinte trecho da fundamentação:

"Sustenta a parte embargante (fls. 565-569), em síntese, que há omissão no acórdão acerca da ausência da participação do Desembargador que proferiu o voto vencido na apelação, questão esta levantada por ocasião da sustentação oral realizada pelo patrono da embargante e rejeitada oralmente por mim quando presidia o julgamento.

De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, basta a presença de cinco (5) julgadores para ser estabelecido o quorum necessário para

Superior Tribunal de Justiça

juízo dos feitos submetidos ao Grupo Cível.

Não há necessidade, para a formação do quorum, a presença daqueles que participaram no julgamento originário nas Câmaras Cíveis.

Nada, pois, há a ser declarado.

Quanto ao pedido de notas taquigráficas ao advogado, desde já indefiro, visto que tais apontamentos são para uso exclusivo dos desembargadores"

(e-STJ, fl. 753)

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E NA PARTE CONHECIDA NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. É incabível a interposição do agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois o recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na

hipótese dos autos.

3. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.919.770/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, g.n.)

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

Assim, passa-se a julgamento da preliminar de nulidade do r. acórdão prolatado em julgamento de embargos infringentes, ponto sobre o qual não pode ser conhecido o presente recurso especial.

Segundo sustenta a ora recorrente, o "*e. TJRS ignorou por completo os*

Superior Tribunal de Justiça

mandamentos legais de seu próprio Regimento Interno (art. 178, § 2º) e, por consequência, do Código de Processo Civil (art. 533) ao permitir que o julgamento do recurso de Embargos Infringentes se desse sem a presença do e. Desembargador prolator do voto vencido no acórdão da Apelação" (e-STJ, fls. 762-763). Concluiu que, **ao desrespeitar a norma regimental**, o acórdão recorrido teria violado também a norma federal que remete aos regimentos internos a regulamentação desses procedimentos.

Nesse passo, a argumentação deduzida pela parte recorrente evidencia que a alegada ofensa a norma federal (CPC/73, art. 533) é meramente reflexa e, portanto, somente poderia ser caracterizada mediante o reconhecimento de violação de norma regimental. Entretanto, o recurso especial, por sua manifesta natureza vinculada, não comporta questões deduzidas à luz de norma regimental. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NORMAS DE DIREITO LOCAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.

283/STF.

2. O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 325.019/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe de 13/12/2018, g.n.)

Portanto, **o recurso especial não pode ser conhecido** quanto ao vício de procedimento apontado.

No mais, **o cerne da controvérsia recursal é definir se a idealização de um novo formato gráfico para apresentação de resultados de buscas na rede mundial de computadores se insere no conceito de obra autoral para fins de aplicação da Lei de Direitos Autorais e caracterização de plágio, dando ensejo às indenizações por danos materiais e morais.**

Para tanto, impõe-se fixar os contornos fáticos da presente demanda, os quais limitam, em regra, a atuação desta Corte Superior na estreita via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Extrai-se do **acórdão em apelação** a descrição da criação dos recorridos:

"Conforme o Projeto dos autores, site de busca da cidade de Gravataí, documento 03, fls. 28 a 31, trata-se de 'Site de propaganda e busca, com banner, anúncios e disco de opções de empresas para o cliente escolher'. Quanto ao método (definição do Site), consta do projeto que o "Site abrirá com o mapa de Gravataí, dividido em regiões: Site abrirá, após clicado na região de busca, uma lista de produtos e serviços; Após escolhido o serviço na lista, abrirá um disco de opções de empresas com todos os concorrentes de tal serviço; O disco oferecerá todas as empresas concorrentes, ao clicar abrirá uma home page da empresa com todas as informações possíveis para o internauta. Neste espaço dedicado, o cliente anunciante através do Login poderá inserir textos de propaganda da sua empresa, bem como, 1 vídeo e algumas fotos do estabelecimento, efetuando todas as alterações necessárias e terá relacionamento com fornecedores, uma rede de parceiros de negócios, através do disco de opções. Os anunciantes poderão negociar também com os futuros fornecedores em um espaço reservado chamado 'sala de reunião'.

*Consta do Projeto dos autores, documento 03, a abertura do disco de opções na pesquisa de BARES. Traz a abertura da página inicial, BARES, com o disco de opções, com a indicação de que o disco gira continuamente, em sentido de rotação, com várias abas indicando os diferentes bares, denominados por letras de A a H. Para indicar a forma de abertura da aba do disco de opções, diz que 'Ao passar o cursor na aba, o disco para e ela aumenta, se clicar, direciona a página'. Também traz à direita da folha, o Feedback. À esquerda da folha, traz a cotação do Dólar e do Euro e índices. Essa ferramenta foi descrita pelos autores na fl.04 da inicial. **Registro que a proposta dos autores é de apresentação dos resultados em um disco central que geraria resultados em círculos à volta do círculo principal.**" (e-STJ, fls. 503-504)*

Por sua vez, a recorrente teria plagiado a criação dos recorridos, ao disponibilizar aos internautas a ferramenta "RODA MÁGICA", cuja descrição também consta do mesmo acórdão, nos seguintes termos:

"Para personalizar a página de resultados de pesquisas em que você estiver, clique em uma opção de filtro na lateral dessa página". Informa que "Serão exibidos automaticamente as ferramentas e as opções de filtro mais relevantes para a sua pesquisa": Orienta para que "Clique em Mais e Mais ferramentas de pesquisa para que sejam exibidos todos os filtros e tipos de visualização disponíveis que possam ser aplicados àquela pesquisa". Para ter mais resultados, apresenta entre as opções, a "Roda Mágica: esta opção apresenta conexões visuais entres pesquisas relacionadas e o seu termo de pesquisa como um diagrama interativo. Clique nos diferentes nós no diagrama para ver como as pesquisa podem se ramificar." (e-STJ, fls. 504-505)

Superior Tribunal de Justiça

Cotejando a RODA MÁGICA da empresa recorrente com o esboço de sítio eletrônico dos recorridos, o Tribunal de origem, por maioria, adotou a fundamentação da sentença, reconhecendo que *"o caráter inovador não está no traçado do círculo, mas na forma de apresentar os resultados de busca na Internet. Essa é a inovação trazida pelos autores que impõe a análise de proteção ou não da Lei Autoral. A inovação está em apresentar uma forma gráfica nova e original para apresentação de resultados na Internet que não existia antes"* (e-STJ, fl. 538). Daí a conclusão da Corte estadual de que a recorrente plagiou a criação dos recorridos.

Do fundamento central adotado para reconhecer o plágio, verifica-se de plano, *data venia*, uma **confusão conceitual entre a proteção de obras autorais e obras utilitárias**.

De fato, as **obras decorrentes da atuação intelectual** podem ser exteriorizadas para satisfação de **interesses estéticos**, mesmo que mediante a produção de bens materiais, atraindo a incidência das regras do **Direito de Autor**; ou para satisfação de **interesses utilitários**, gerando obras protegidas pelo **Direito de Propriedade Industrial** (patente, modelo de utilidade, desenho industrial e marca).

Por isso, Carlos Alberto Bitar define o **Direito de Autor** como a **disciplina legal das relações jurídicas entre criador e sua obra**, *"desde que de cunho estético"* (in Direito de Autor. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 43). O professor complementa sua lição esclarecendo que o termo **estético** expressa um valor intrínseco, encerrado na consideração da obra em si mesma, e independente de sua destinação ou uso efetivo (*idem*, p. 45).

Já as **obras utilitárias**, alvo de **proteção pelo Direito de Propriedade Industrial**, têm por objetivo a consecução de utilidades materiais diretas, ainda que possam guardar relação com elementos estéticos incorporados em seus produtos (*e.g.*, desenho autoral utilizado para compor uma marca mista).

Tendo em vista a finalidade precípua de proteção da atividade criativa, valorada por si mesma, o legislador nacional agasalhou sob o **art. 7º da Lei 9.610/98** a proteção de **quaisquer criações do espírito**, nomeando expressamente entre elas os **projetos**, esboços e obras plásticas **concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência** (LDA, art. 7º, X). Veja-se:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma

Superior Tribunal de Justiça

natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

*X - os **projetos**, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;*

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Por outra via, o **art. 8º da referida Lei** declara não serem objeto de proteção dos direitos autorais as **ideias e projetos**, ressalvando expressamente a possibilidade de aproveitamento industrial e comercial de ideias subjacentes às obras autorais. Observe-se, *in verbis* (com destaques):

Art. 8º. Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as *idéias*, procedimentos normativos, sistemas, métodos, **projetos ou conceitos matemáticos como tais;**

II - os *esquemas*, planos ou regras **para realizar atos mentais, jogos ou negócios;**

[...]

Superior Tribunal de Justiça

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Fica clara, portanto, a distinção intencional entre aquilo que é objeto do **Direito de Autor** e aquilo que poderá ser protegido enquanto **propriedade industrial**. Com efeito, essa distinção informa também o *sistema internacional de proteção das obras intelectuais*, que estabelece o caráter supletivo dos Direitos Autorais para obras industriais, quando estas não forem protegidas por normas nacionais específicas.

A **Convenção de Berna**, revista em Paris em 1971 e internalizada no Brasil por meio do Decreto 75.699, em 1975, traz dispositivo expreso (Decreto 75.699/75, art. 2º, 7) nesse sentido. Confira-se:

7) Os países da União, reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação das leis referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de tais obras, desenhos e modelos, levando em conta as disposições do artigo 7.4) da presente Convenção. Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no país de origem não pode ser reclamada, nos outros países unionistas, senão a proteção especial concedida aos desenhos e modelos nesses países; entretanto, se tal proteção especial não é concedida nesse país, estas obras serão protegidas como obras artísticas.

Além disso, é de se ressaltar que, apesar de o legislador nacional se referir a **projetos tanto no art. 7º, X, como no art. 8º, I, ambos da LDA**, esses projetos não se confundem. Nos termos da Lei, são objeto de sua proteção exclusivamente os projetos que se destinem a dar forma a elementos referentes à Geografia, Engenharia, Arquitetura, Topografia, Cenografia, Paisagismo e Ciência, alcançando apenas as representações plásticas de um fenômeno ou material de uso ou pesquisa (ABRÃO, Eliane Y. *Comentários à Lei de Direitos Autorais e Conexos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 55).

Nesses termos, enfatiza-se, desde logo, que o caso dos autos não se refere a projeto para os fins da Lei de Direitos Autorais.

A propósito de comentar o **art. 8º da Lei 9.610/98**, didaticamente, Eliane Abrão ainda explica que a **ideia** pode ser sempre utilizada por terceiros, uma vez que *"a todos é dado contar a mesma história, que sempre será contada de forma diferente, seguindo a personalidade de cada pessoa, e cada obra resultante terá proteção individual. Por isso a ideia não pode ser apropriada: atenta contra o próprio desenvolvimento humano"* (*Comentários à Lei de Direitos Autorais e Conexos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 73,

Superior Tribunal de Justiça

com destaques).

Aliás, a ausência de proteção das ideias subjacentes a obras autorais já foi objeto de apreciação desta Corte Superior, que enfatizou a ausência de sua proteção legal. É o que se extrai de acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE PLÁGIO DE OBRA TEATRAL EM CAMPANHA PUBLICITÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBRAS QUE PARTEM DE UMA IDEIA COMUM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o objeto de proteção do direito autoral é a criação ou a obra intelectual, e não a ideia em si mesma, sendo plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos coligidos e amparado na prova pericial, concluiu que as obras partem de uma mesma ideia, antecedente ao desenvolvimento da própria obra da autora, relacionada ao perigo do álcool na direção e à importância de alguém não consumir bebida alcoólica em ocasiões sociais e momentos de lazer para conduzir o automóvel. Trata-se de um conceito comum e até internacional (designated driver), que já foi mote de campanhas promovidas em todo o mundo.

3. Rever o entendimento quanto à inexistência de plágio, mediante o afastamento da conclusão pericial de que as obras possuem coincidências genéricas, porque oriundas de uma ideia comum, mas possuem naturezas, cenários, enredos e desfechos distintos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.540.743/SP, Relator **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018, g.n.)

Se a ideia pode ser utilizada para a produção de novas obras autorais, justamente por não se inserir no objeto de proteção da legislação autoral, também não pode ela ser impedimento para criações utilitárias. Desse modo, tomando por base todo esse arcabouço legal e doutrinário, evidencia-se que o fundamento do acórdão recorrido utilizado para reconhecer a reprodução de obra autoral no caso concreto não encontra amparo na legislação específica.

Extrai-se do v. acórdão recorrido, com a fundamentação reproduzida da sentença, que *"o caráter inovador não estaria no traçado do círculo, mas na forma de apresentar os resultados de busca na Internet [...] A inovação está em apresentar uma forma gráfica nova e original para apresentação de resultados na Internet que não existia antes"*. Desse trecho, as

Superior Tribunal de Justiça

instâncias ordinárias afastaram qualquer valoração intrínseca à obra, assentando claramente que o traçado **não** é relevante na "obra" *sub judice*.

A proteção da criação dos recorridos ficou assim apoiada exclusivamente no reconhecimento de uma inovação que, além de ser conceito próprio da proteção industrial no ordenamento jurídico brasileiro, evidencia que a disputa se dá em torno de uma **forma gráfica** utilizada para finalidade específica de exploração comercial. A relevância reconhecida ficou claramente adstrita a esse **formato de apresentação** dos resultados da busca reputado novo, ou seja, **refere-se à aplicação comercial utilizada pela recorrente**.

Registra-se que a "obra", **previamente registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos**, consiste em esboço e descrição de um **site idealizado** pelos recorridos para possibilitar o encontro entre cliente (anunciante), de um lado, e seus possíveis consumidores e fornecedores, de outro, com espaço para anúncios e propagandas. Essa ideia materializada no referido esboço, uma vez que não consta dos autos nenhuma utilização concreta, é distinta da atividade da empresa recorrente, bem como de sua efetiva aplicação no caso concreto.

Embora a atividade da recorrente seja sabidamente remunerada por anúncios disponibilizados e direcionados aos internautas que acessam sua ferramenta de buscas, seu modelo de negócio não se destina a exibir anúncios ou promover encontros entre comerciantes e fornecedores.

É fato notório que **a atividade da empresa recorrente se origina em sua ferramenta de busca disponibilizada em ambiente da rede mundial de computadores**, sob a missão inicial declarada de tornar acessíveis aos internautas os conteúdos esparsos disponíveis na rede mundial. Ainda que seu modelo de negócio tenha-se modificado ao longo do tempo, sua ferramenta de busca continua desempenhando papel fundamental na navegação e localização de informação na *web*, bem como na criação de novos serviços e expansão de negócios da recorrente.

Noutros termos, a recorrente se dedica à exploração comercial de sua ferramenta de busca, de modo que qualquer inovação operada na forma de apresentação ou de filtragem de resultados configura claramente a utilização comercial da ferramenta. Seu propósito é facilitar, cada vez mais, o encontro de informações relevantes para os critérios de busca informados.

Ainda, não se pode perder de vista que ***"o mundo digital é pródigo na apropriação de ideias, porque o que prevalece não é a criatividade pura e simples, mas a melhor expressão formal da ideia. Nos sistemas de negócios mais competitivos o que importa não é inovação, mas o desempenho. (...) A primeira máquina de busca não foi o Google. Nem o***

Superior Tribunal de Justiça

Facebook, a primeira rede social. Eles apenas executaram - melhor do que ninguém - as ideias por trás da busca e das redes sociais" (MEIRA, Silvio. *Apud* ABRÃO, Eliane Y. *Comentários à Lei de Direitos Autorais e Conexos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 73-74).

Portanto, a eventual aproximação entre os formatos utilizados por cada parte em aplicações comerciais notadamente diversas poderia, quando muito, caracterizar, em termos técnicos, a utilização de mesmo desenho industrial, um *design* desenvolvido e inovado para ajudar o internauta a alcançar melhor os resultados mais relevantes. Isso, todavia, não se confunde com a apropriação de obra autoral, visto que, no direito pátrio, o formato ou os gráficos utilizados em um serviço, enquanto **não valorados em si por razões estéticas**, são passíveis de proteção apenas nos termos do **art. 95 da Lei 9.279/96**:

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Fechando o sistema brasileiro de proteção a bens imateriais, complementa o **art. 98 da Lei 9.279/96** que os bens sujeitos ao regime dos direitos autorais não podem ser simultaneamente desenhos industriais, ainda que estes possam eventualmente conter em sua composição elementos estéticos autonomamente protegidos por direitos autorais. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

Outrossim, **para se alcançar a proteção dos desenhos industriais**, não se faz suficiente o registro em Cartório de Títulos e Documentos, como o realizado pelos recorridos. **O sistema de proteção industrial impõe o registro perante o órgão competente, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)**, o qual deverá avaliar a **novidade e originalidade**, a fim de conceder o registro e, por consequência, a atribuição do direito de exclusividade. **Porém, nesses autos, não se verifica nenhuma alegação de propriedade industrial.**

Vê-se, portanto, que **a obra dos autos não atende o conceito de obra autoral**, seja porque descreve o funcionamento de um *site* em tese, compreendendo mera ideia não protegida pelo Direito de Autor, seja porque **seu valor** – reconhecido pelas instâncias ordinárias – **vincula-se à forma gráfica**, o que implica a **necessidade de registro perante o INPI para alcançar a tutela jurídica dos desenhos industriais.**

Superior Tribunal de Justiça

Por consequência lógica, afastada a caracterização da "criação intelectual" como obra autoral, tampouco se pode cogitar de plágio, impondo-se o afastamento das condenações ao pagamento de indenizações correlatas.

Com esses fundamentos, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar o reconhecimento do plágio e julgar improcedente o pedido de indenização.**

Em razão da inversão da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0123880-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.561.033 / RS**

Números Origem: 05150987520118217000 11001753470 17534715920108210001 3213050620138217000
5150987520118217000 70045823044 70059639948

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S) - RS040821
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTRO(S) -
RJ147325
RECORRIDO : MAURÍCIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO : MÁRCIO GRAPEGGIA
ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS043707
CRISTIANO PRESTES BRAGA E OUTRO(S) - RS061861
ALINE SOUZA PERES - RS087050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pela parte RECORRENTE: GOOGLE
BRASIL INTERNET LTDA

Dr(a). ALINE SOUZA PERES, pela parte RECORRIDA: MÁRCIO GRAPEGGIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco

Superior Tribunal de Justiça

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.